



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.225, de 19 de dezembro de 2008)**

LEI N.º 2.140, DE 13 DE OUTUBRO DE 1975

[Dispõe sobre serviços de limpeza pública, e dá outras providências.]

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- ~~d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;~~
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10; *(Redação dada pela Lei n.º 3.246, de 06 de outubro de 1988)*
- e) restos de limpeza e de poda de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo único. Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 2)

Art. 4º Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;
- b) a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;
- c) a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- d) a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;
- e) a limpeza das áreas públicas em aberto;
- f) a limpeza e desobstrução de bocas de lobo e bueiros;
- g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros afins.

Art. 5º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

- a) animais mortos, de grande porte;
- b) móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra “g”;
- c) restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 100 (cem) litros;
- d) resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;
- e) entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros.

Art. 7º A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

- a) folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- b) resíduos líquidos de qualquer natureza;
- c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d) materiais radioativos.

Art. 8º É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 3)

ACONDIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9º O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

I – nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos, os quais deverão atender ao estabelecido nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – Nas zonas não enquadradas no item anterior, fica facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade.

§ 1º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 10. Observadas as normas e especificações estatuídas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive os restos de alimento e a varredura;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;

d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e outros.

Art. 10-A. Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10. (Artigo acrescido pela [Lei n.º 3.246](#), de 06 de outubro de 1988)

Art. 11. Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 4)

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12. A coleta regular do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

§ 1º O produto da limpeza de fossas será lançado no local determinado pelo DAE – Departamento de Águas e Esgotos, sob pena de multa fixada segundo as normas que regem a autarquia. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 3.062](#), de 02 de junho de 1987)

§ 2º Os prestadores de serviços de limpeza de fossas cadastrar-se-ão junto ao DAE – Departamento de Águas e Esgotos. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 3.062](#), de 02 de junho de 1987)

Art. 13. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14. Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que se trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 5)

§ 2º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Art. 17. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 18. Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob a pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco (5) dias consecutivos.

Art. 20. É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 21. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§ 1º Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 22. É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens, e quaisquer áreas ou logradouros públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 6)

§ 1º Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitos entre às 22:00 e 10:00 horas e, no perímetro central, entre às 23:00 e 7:00 horas.

§ 2º Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco (5) dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou taboados apropriados, não ocupando mais de um terço (1/3) da largura do passeio.

§ 2º Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 25. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitados as seguintes exigências:

- a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;
- b) serragem, lixo curtido, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;
- c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

Art. 26. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 7)

mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo único. Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966, os proprietários de que trata este artigo deverão:

- a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;
- b) indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28. Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966.

Parágrafo único. O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- a) árvores de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertences ao mesmo interessado.

Art. 30. É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 8)

Art. 31. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32. É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Art. 33. É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra – mesmo se de valor insignificante – seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único. A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 34. É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35. Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36. Somente serão aplicadas as multas constantes da tabela anexa aos distritos da Cidade onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco (13/10/1975).

CARLOS UNGARO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco (13/10/1975).

GUINÉZ MARCOS PANTOJA

Diretor Geral



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 9)

TABELA – MULTAS

<u>ARTIGO INFRINGIDO</u>	<u>MULTA APLICÁVEL</u>
8º.....	1 S.M.
9º.....	1/30 S.M.
9º § 1º.....	1 S.M.
10 – parágrafo único.....	10 S.M.
12.....	10 S.M.
13 § 2º.....	2 S.M.
15.....	¼ S.M.
16.....	¼ S.M.
16 § 1º.....	¼ S.M.
16 § 2º.....	¼ S.M.
17 § 1º.....	1 S.M. – por dia
17 § 2º.....	1 S.M. – por dia
18.....	¼ S.M. – por dia
19.....	¼ S.M.
19 – parágrafo único.....	1 S.M.
20.....	¼ S.M.
21.....	1 S.M.
22 § 2º.....	¼ S.M.
23.....	1 S.M.
24 § 2º.....	1 S.M.
25 – letra “a”.....	½ S.M.
25 – letras “b” e “c”.....	2 S.M.
25 – parágrafo único.....	½ S.M.
26.....	1 S.M.
27.....	1 S.M.
28 – parágrafo único.....	1 S.M.
29.....	½ S.M. – por inserção, sendo o mínimo de 10 S.M.
30.....	2 S.M.
31.....	1 S.M.
32.....	1 S.M.
33.....	1 S.M.
34.....	2 S.M.

OBSERVAÇÕES: a) S.M. = Valor do Salário Mínimo vigente no Município à data da infração. b) As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, parágrafos 1º e 2º – e do art. 18.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 10)

(Anexo com redação dada pela [Lei n.º 7.225](#), de 19 de dezembro de 2008)

TABELA – MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8º	400,00
9º	13,00
9º - § 1º	400,00
10 – parágrafo único	4.000,00
12	4.000,00
13 - § 2º	800,00
15	100,00
16	100,00
16 - § 1º	100,00
16 - § 2º	100,00
17 - § 1º	400,00
17 - § 2º	400,00
18	100,00
19	100,00
19 – parágrafo único	400,00
20	100,00
21.	400,00
22 - § 2º	100,00
23	400,00
24 - § 2º	400,00
25 – letra “a”	200,00
25 – letras “b” e “c”	800,00
25 – parágrafo único	200,00
26	400,00
27	400,00
28 – parágrafo único	400,00
29	200,00
30	800,00
31	400,00
32	400,00
33	400,00
34	800,00

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.

\scpo